



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL N° 3421/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N° 24/2023

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital N° 3421/2023 – Pregão Eletrônico n° 24/2023**, que trata da contratação de empresa especializada na área de informática para fornecimento, mediante locação de sistema para gestão da Saúde Municipal, movida pelo Sr. **RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI**. A manifestação foi apresentada no dia 16 de junho/2023, através de e-mail. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações relacionadas ao Termo de referência, as quais sinteticamente são as seguintes:

- Que o software que se pretende contratar encontra-se desatualizado e desconectada com a realidade, na medida em que o Termo de Referência prevê que o sistema deverá possuir integração com o SI-PNI (Sistema do Ministério de Saúde para Imunizações), sendo que a Portaria 2.499/2019 do Ministério da Saúde, integrou o SIPNI ao e-SUS APS;

- Que o instrumento convocatório não dispõe sobre Política de Segurança e Informação. Trata-se de aspecto crucial, dado que no objeto da licitação não há o tratamento de dados pessoais dos eventuais usuários do sistema a ser implantado, sendo que é sabido que o ordenamento jurídico pátrio possui legislação própria em vigor acerca do tema, qual seja a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n° 13.709/18);

- Que instrumento convocatório apresenta omissões a respeito dos dados a serem migrados/convertidos, pois apesar da Administração prever no ato convocatório a necessidade da migração/conversão de dados, restaram suprimidos dados imprescindíveis, tais como: qual o volume desses dados? Quais dados serão migrados? Quais os formatos dos dados a serem migrados? Quais sistemas em uso pela licitante requerem a migração dos dados?

- Que o edital apresenta lacunas substanciais, pois não traz consigo os nomes, endereços e número total de unidade de saúde a serem contempladas pela eventual solução de gestão tecnológica.

- Que o Termo de Referência do Edital faz exigências absolutamente direcionada à determinada empresa, quando requer que o sistema permita a vinculação do endereço do paciente ao Google Maps para visualização do local, sendo que existem outras soluções no mercado que possuem funcionalidades equivalentes.

- Afirma ainda que o edital não apresenta disposições suficientes que possibilitem aos interessados compreenderem a exigência mínima pleiteada pela administração a respeito do treinamento aos servidores, restando vagas informações atreladas ao treinamento dos destinatários do software objeto da licitação, como o número exato de servidores a serem instruídos, descritivos da estrutura que será utilizada, bem como sobre o perfil das características mínimas da Prefeitura Municipal, tais como número de operadores, locais de capacitação dos usuários, máquinas e estações onde estarão instalados o software.

E por fim, requer concessão da medida cautelar de suspensão imediata do certame até julgamento definitivo da impugnação, reabertura de prazo para abertura da sessão e procedência da Impugnação ao Edital.

**DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Tão logo, recebida a impugnação foi de imediato encaminhado à área técnica para análise dos argumentos da impugnante, eis que tratam-se de questões de cunho eminentemente técnicas, longe do alcance da Equipe de Pregão.

Após análise dos questionamentos a área técnica manifestou-se pelo indeferimento da impugnação, apresentando as devidas justificativas, conforme documentos em anexo.

Em que pese as alegações da impugnante, vale ressaltar que inúmeras das supostas faltas de informações no Termo de Referência poderiam ser sanadas através de visita técnica, de modo a conhecer a estrutura, ambiente operacional, recursos humanos, verificar suas condições técnicas e desta forma planejar a execução do objeto desta licitação e formular proposta.

Vale ressaltar que os serviços estabelecidos no termo de Referência retratam a real necessidade da Administração. Ademais, a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público.

Posto isso, passa-se a tecer as considerações que entendemos pertinentes. Preliminarmente, imperioso se faz trazer, ainda que em rápidas pinceladas, os contornos jurídicos do instituto da licitação. Com efeito, a licitação é procedimento administrativo vinculado, pelo qual a administração oferta iguais chances ao particular, com vistas a escolher a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, observadas as disposições da Lei.

Impende, pois, considerar que a licitação é um instrumento com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia. Em outras palavras, a instauração do procedimento licitatório tem por objetivo garantir iguais chances a todos aqueles que pretendam com a Administração contratar. Entretanto, vale lembrar, que a isonomia significa, em última análise, igualar os iguais e desigualar os desiguais, permitindo, destarte, o estabelecimento de diferenciações.

Nas precípuas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias, as discriminações. Na verdade, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualem, é exigência do próprio conceito de Justiça. Assim, o princípio da igualdade no fundo comanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação”.

Assim, denota-se que será possível a existência de uma restrição em sentido latu, desde que pertinente, relevante e razoável para se chegar à finalidade pretendida – o interesse público – que, no caso, somente poderá ser a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pelo Sr. Rafael de Andrade Sabbadini, **ratificando-se assim o Edital nº 3421/2023 – Pregão Eletrônico nº 24/2023**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 19 de junho de 2023.


RUDINEI DIAS MORALES
Pregoeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO N.2004/2023

1372

Ementa: ANÁLISE DO JULGAMENTO E IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO CIDADÃO RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3421/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023. OBJETO: LOCAÇÃO DE SISTEMA (SOFTWARE) PARA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL COMPREENDENDO LICENÇA DE USO, MIGRAÇÃO DOS DADOS, PARAMETRIZAÇÃO E CUSTOMIZAÇÕES NECESSÁRIAS, MANUTENÇÃO LEGAL E/OU CORRETIVA E SUPORTE TÉCNICO DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DECISÃO DO PREGOEIRO. PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI N. 10.520/2002 E NA LEI N. 8.666/1993.

INTERESSADO: Setor de Licitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Impugnação apresentada ao Edital de Licitação nº 3421/2023 sob a modalidade Pregão Eletrônico que almeja a *“contratação de empresa especializada na área de informática para fornecimento, mediante locação de sistema para gestão de Saúde Municipal, compreendendo Licença de uso, migração dos dados, parametrização e customização necessárias, manutenção legal e/ou corretiva, suporte técnico e informatização”*.

Em apertada síntese, o cidadão se insurge em relação ao Termo de Referência, requerendo, em síntese, suspensão imediata do certame do Edital no tocante às exigências do Sistema a ser contratado possuir integração com SI-PNI (Sistema do Ministério de Saúde para Imunização), que integrou a SIPNI ao e-SUS APS; que o Instrumento Convocatório não dispõe sobre a Política de Segurança e Informação; Vinculação ao endereço do paciente e número total de unidade de saúde; quantidade dos dados a serem migrados e números de servidores a serem treinados.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

Aportou nessa Procuradoria Impugnação ao presente Edital, dos autos de procedimento licitatório.

De início, esclareço que cabe à Procuradoria Jurídica do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Assim, em cumprimento ao que prescreve o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de que a *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*, tais princípios foram observados fielmente pela Comissão Licitante.

Quanto a possibilidade de impugnação por parte de um dos futuros licitantes, há previsão no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 8666/93. Veja-se:

“(…)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.”

Pois bem, não obstante constar na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02 que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, e mesmo tendo a Administração Pública o poder discricionário de fixar limites e critérios a fim de selecionar a proposta mais vantajosa, deve sempre observar os princípios norteadores da Licitação. No presente caso, as razões técnicas justificaram a exigência.

Sobreveio à fl. 125 a 132, justificativa do setor competente para a exigência contida no edital, a qual me filio ena integra.

No caso em tela, as características do sistema de gestão a ser licitado devem obedecer qualidade e eficiência esperados, aliados ao benefício para a população que irá usufruir, de modo satisfatório para atender suas necessidades.

Contudo tais exigências, não violam o Princípio da Isonomia, pois não restringem ou limitam os licitantes, eis que existem no mercado, várias marcas disponíveis que atendem o referido edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

7392

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela Homologação da decisão que entendeu Inconsistente a Impugnação apresentada no Edital de Licitação nº 3421/2023, com prosseguimento do certame do procedimento licitatório, eis que encontra-se de acordo com a Legislação pertinente e vigente.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 19 de junho de 2023.


Sônia Maria Pires Behrens
ADVOGADA – PGM
OAB/RS 62.387